



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1344/2019**

PROCESSO Nº 00065.027371/2018-11

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.027371/2018-11	667689198	004862/2018	Aeródromo de Gurupi/TO - SWGI	23/04/2018	28/05/2018	09/08/2018	28/05/2019	17/06/2019	R\$ 8.000,00	24/06/2019

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.213 (a)(1), 153.213 (b)(1) do RBAC 153.

**Infração:** Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

### 1.3. O AI descreve que:

No dia 23/04/2018 foi realizada uma inspeção de vigilância continuada no Aeródromo de Gurupi/TO (SWG1), cujo enfoque foi a verificação de atendimento dos requisitos de segurança operacional (manutenção, operações aeroportuárias e resposta à emergência), contidos no RBAC 153, e requisitos relacionados à Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), contidos em regulamentos próprios.

Durante a inspeção, foi constatado que as áreas verdes inseridas na área operacional, em especial na faixa de pista, estavam com altura muito superior a 15 cm, descumprindo o parâmetro definido no item 153.213 (b)(1) do RBAC 153. A vegetação estava interferindo na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea, especialmente do balizamento, em desacordo com o item 153.213 (a)(1) do RBAC 153, conforme demonstram as fotografias em anexo.

#### DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SWGI

Classe do Aeródromo (AVSEC): I-A

Data da Ocorrência: 23/04/2018

Localização no aeródromo: Faixa de pista

### 1.4. Relatório de Fiscalização

1.5. A fiscalização da ANAC descreve no RF nº 006067/2018 as circunstâncias da constatação da ocorrência do caso, a saber:

Como uma das não conformidades registradas durante a inspeção, foi constatado que as áreas verdes inseridas na área operacional, em especial na faixa de pista, estavam com altura muito superior a 15 cm, descumprindo o parâmetro definido no item 153.213 (b)(1) do RBAC 153. A vegetação estava interferindo na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea, especialmente do balizamento, em desacordo com o item 153.213 (a)(1) do RBAC 153, conforme demonstram as fotografias em anexo.

1.6. No intuito de registrar o que foi verificado anexou, ainda, registros fotográficos (SEI nº 1862062, 1862066, 1862067, 1862068 e 1862069) da faixa de pista, onde se verifica o descumprimento com os parâmetros.

### 1.7. Defesa Prévia

1.8. Notificado da lavratura do auto de Infração em 09/08/2018, não consta dos autos peça de defesa prévia, conforme certificado em Despacho GFIC (SEI 2519867).

### 1.9. Decisão de Primeira Instância

1.10. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e

Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.213 (a)(1), 153.213 (b)(1) do RBAC 153.

1.11. Considerou, na ocasião, a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”) e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.12. **Recurso**

1.13. O Recorrente apresenta as seguintes alegações:

I - Da existência de circunstâncias atenuantes quanto à adoção de adequações para corrigir as não conformidades apontadas.

II - Do Pedido: requer a reforma da decisão de primeira instância para excluir a aplicação de penalidade de multa na sua integralidade

1.14. **É o relato.**

## 2. PRELIMINARES

2.1. Dessa maneira, recebo o recurso **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante auditoria da ANAC no Aeródromo de Gurupi/TO - SWGI no dia 23/04/2018. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.213 (a)(1), 153.213 (b)(1) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

### CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

3.4. Já o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153 estabelece categoricamente que:

### 153.213 Áreas verdes

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

(1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;

(2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;

(3) não propiciar condições para atração de fauna;

(4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou

(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

3.5. Assim, observa-se que é responsabilidade do operador de aeródromo zelar pelas condições da área verde em conformidade com os parâmetros estabelecidos de modo a garantir a segurança operacional.

3.6. **Das razões recursais**

3.7. O Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização e afirmou reconhecer a infração apurada.

3.8. **Assim, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao recorrente, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

3.9. O Recorrente pede a exclusão da aplicação de penalidade, fundamentando tal pedido em medidas tomada, posteriormente, para correção da não conformidade como descrito no Ofício/SMI/GAB-Nº 033-09/2018 juntamente as fotos comprobatórias 1 a 3, 11 e 12, anexados ao recurso (SEI 3162066):

Ofício/SMI/GAB-Nº 033-09/2018

[...]

#### A) NÃO CONFORMIDADES

1. As áreas verdes inseridas na área operacional, inclusive na faixa de pista estão com altura muito superior a 15 cm e interferem na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea, especialmente balizamento.

Resposta: Já foi realizada a roçagem nas laterais da pista, conforme relatório fotográfico anexo. Ver fotos de 1 a 3,11 e 12.

[...]

3.10. No entanto, medidas posteriores a autuação que tencionam correção de inconformidade não afastam aplicação de sanção.

3.11. No tocante à aplicação das circunstâncias atenuantes, em especial a requerida pelo Recorrente prevista nos incisos I e II, do § 1º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a DC1 data de **28/05/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

#### 4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, são alegadas, exclusivamente, questões de ordem processual, não se identificando argumentos contraditórios. **Dessa forma, entendo que se aplica esta circunstância atenuante.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de 12 (doze) meses encerrado em **23/04/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, entendo que se aplica esta circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

#### 4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo** previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Constitui matéria de decisão monocrática, com fundamento na hipótese do art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472 de 6 de junho de 2018:

##### RESOLUÇÃO Nº 472/2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

5.2. Pelo exposto na integralidade desta análise, decido monocraticamente por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pela falha em manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma no Aeródromo de Gurupi/TO - SWGI, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.213 (a)(1) e 153.213 (b)(1) do RBAC 153.

5.3. À Secretaria.

5.4. Notifique-se.

5.5. Publique-se.

**THAÍS TOLEDO ALVES**  
SIAPE 1579629  
Presidente Turma Recursal – BSB Substituta

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Ítalo Daltio de Farias**  
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 30/09/2019, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3535616** e o código CRC **B45CC809**.